



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 373, DE 2021

(Do Sr. Zé Silva)

Institui o auxílio emergencial residual, de 600 reais, até 31 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5514/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui o auxílio emergencial residual, de 600 reais, até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio emergencial residual como medida de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial residual a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) destinados a unidades familiares que se encontrem abaixo da linha de pobreza.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

b) renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda,

Art. 3º O auxílio emergencial residual será concedido a famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 178,00 (cento e cententa e oito reais).

Art. 4º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2021, independentemente do número de parcelas recebidas do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º O auxílio emergencial residual será operacionalizado e pago mensalmente por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;



* c d 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 *

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 7º A transferência de recursos à instituição pagadora do auxílio emergencial residual deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Auxílio Emergencial no valor de 600 reais foi instituído no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida do Governo para enfrentamento da pandemia. Posteriormente, ocorreu a prorrogação do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Mesmo com vacinas aprovadas em todas as partes do mundo, a alta demanda impossibilita a construção de um calendário curto de vacinação em grande escala, fazendo com que a pandemia da Covid 19 persista no Brasil e no mundo.

Com esse advento é inegável a necessidade que se institua um auxílio emergencial residual específico para famílias que se encontrem abaixo da linha de pobreza. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), o Brasil atingiu nível recorde de pessoas vivendo em extrema pobreza.

Enquanto pela classificação do Banco Mundial para a pobreza extrema os rendimentos sejam inferiores a US\$ 1,90 por dia, o equivalente a cerca de R\$ 145,00 mensais, o principal programa de redução de pobreza do Brasil, o Bolsa Família, tem uma linha de corte de R\$ 89,00 e R\$ 178,00 para famílias com crianças e adolescentes com até 17 anos.

Em 2018, 25,3% da população brasileira estavam abaixo da linha de pobreza, 52,5 milhões de pessoas, sendo 72,7% deles negros ou pardos. Desse modo, com o intuito de proteger a renda dos trabalhadores e garantir a segurança alimentar das famílias e, consequentemente, gerar impactos positivos na economia, uma vez que boa parte dos recursos empregados retornam aos cofres públicos por



* c d 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 *

meio da arrecadação de impostos, pois a maior parte é utilizado no consumo, propomos a extenção do auxílio até 31 de dezembro de 2021, específico para este público.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em de de 2021.



Dep. ZÉ SILVA



* c d 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
 II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020*)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020*)

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO